



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

47

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13656.000035/91-41

Sessão de : 27 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.800

Recurso nº: 86.581

Recorrente: AGUAS MINERAIS DE MINAS GERAIS S/A - HIDROMINAS

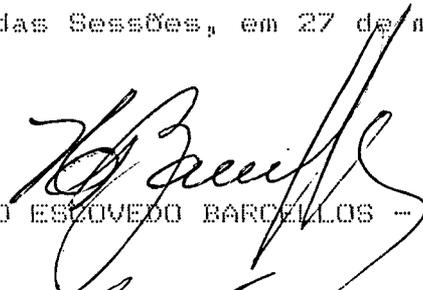
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUAS MINERAIS DE MINAS GERAIS S/A HIDROMINAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESLOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

cf/fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000035/91-41
Recurso nº: 86.581
Acórdão nº: 202-05.800
Recorrente: AGUAS MINERAIS DE MINAS GERAIS S/A - HIDROMINAS

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 13, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa de 692 BTNf, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes ao período de janeiro a abril de 1989.

Impugnando o feito a fls. 01, a Notificada alegou, em síntese, que:

a) a presente notificação já foi objeto discussão em processo, no qual foi julgada improcedente a aplicação da multa;

b) não foi levada em consideração a prorrogação dos prazos para entrega das DCTF referentes a janeiro e fevereiro de 1989, prevista na IN nº 19/89;

c) a entrega espontânea das DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal, deveria reduzir pela metade a multa;

d) a Medida Provisória nº 285/90 prevê a anistia a débitos de até 200 BTN.

As fls. 15/18, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"7.20.99.00 - OUTROS ASSUNTOS

MULTA POR ATRASO DA DCTF

O prazo para entrega da DCTF-Modelo I - será até o dia 15 do mês subsequente àquele a que se referir a declaração, devendo ser aplicada a multa por mês- calendário ou fração de atraso, se o formulário foi apresentado, fora do prazo (IN SRF 129/86).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Em tempo hábil, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 20/21, onde alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656.000035/91-41
Acórdão nº: 202-05.800

a) a multa aplicada está em desacordo com o disposto no Ato Declaratório nº 09 da CIEF que prevê multa equivalente a 10 (dez) BTNF por mês de atraso ou fração, na entrega da DCTF;

b) tendo sido as referidas DCTF entregues espontaneamente, a multa prevista de 10 (dez) BTNF deve ser reduzida em 50%.

Por fim, requer a Notificada o cumprimento do Ato Declaratório nº 09/88, bem como os benefícios da Medida Provisória nº 285/90 e dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, caso não seja anistiada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656.000035/91-41
Acórdão nº: 202-05.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

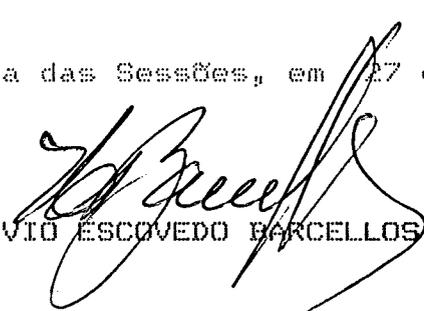
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 20/21 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorridos em outros recursos apreciados no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS